



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **04779/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Maria Adriene Pereira de Sousa

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Adriene Pereira de Sousa, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 62.005-0, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00085/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **04779/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora **Maria Adriene Pereira de Sousa, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 62.005-0**, por ato da lavra do Presidente da PBPREV, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do **Ilmoº Sr. Presidente da PBPREV**, concedendo-lhe o competente registro.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04**. A servidora, pelo seu tempo de serviço, faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento da douta Procuradoria pugna pela regularidade por entender que conforme o Supremo Tribunal Federal, não pode haver contribuição sem benefício, a remuneração da servidora, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão. Desta forma, há de se manter e reconhecer a legalidade do benefício.

Conforme informações dos autos, a contribuição previdenciária incidia sobre o total das vantagens e não sobre essa ou aquela parcela, devendo assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de o Estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial